

ACÓRDÃO 0428/2022

PROCESSO Nº 0547442021-8- e-processo nº 2021.000049256-1

ACÓRDÃO Nº 0428/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

**GEJUP** 

Recorrida: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relatora: CONS.ª.MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO DIGITAL. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A incorreta descrição dos fatos, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos, comprometeu o lançamento á título de ARQUIVO MAGNÉTICO INFORMAÇÕES DIVERGENTES, em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.
- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DIVERGÊNCIA OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, porquanto caracterizada a nulidade por vício formal. Cabível a realização de outro procedimento fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão monocrática, que julgou NULO POR VÍCIO FORMAL o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000583/2021-49, lavrado em 21 de abril de 2021 contra a empresa CINEPOLIS OPERADORA DE



ACÓRDÃO 0428/2022

CINEMAS DO BRASIL LTDA, inscrição estadual nº 16.258.192-0, já qualificado nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Destaco a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de agosto de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES Conselheira Relatora

> LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (Suplente), EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR Assessor



ACÓRDÃO 0428/2022

PROCESSO Nº 0547442021-8 - e-processo nº 2021.000049256-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Recorrida: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relatora: CONS.ª.MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO DIGITAL. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A incorreta descrição dos fatos, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos, comprometeu o lançamento á título de ARQUIVO MAGNÉTICO INFORMAÇÕES DIVERGENTES, em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.
- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DIVERGÊNCIA OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, porquanto caracterizada a nulidade por vício formal. Cabível a realização de outro procedimento fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

## **RELATÓRIO**

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000583/2021-49, lavrado em 21 de abril de 2021 em desfavor da empresa



CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA, inscrição estadual nº 16.258.192-0.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, ipsis litteris:

0265 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa

MULTA RESULTANTE DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NOS REGISTROS DE CARTÃO DE CRÉDITO, CONFORME RALACIONADAS NA PLANILHA ANEXA AO PROCESSO.

0570 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-DIVERGÊNCIA- OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o art. 360 e parágrafos, c/c art. 335, aprovado p/Dec.18.930/97 e arts. 4° e 8° do Decreto n° 30.478/2009, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 186.560,35 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos**), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo nos artigos 85, IX, "k" e art. 81 – A, V, "a", da Lei n° 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 09 a 16.

Depois de cientificada por via DT-e em 24 de fevereiro de 2021 (fls. 8), a Autuada protocolou tempestivamente peça reclamatória, em 20/05/2021 (fls. 21 a 32), por meio da qual afirma que:

- a) A notificação do referido lançamento se deu em 24/04/2021, de forma que o direito de lançar os valores exigidos pelo auto de infração relativos a 2016 foi parcialmente atingido pela decadência, em razão do transcurso do prazo de cinco anos entre a ocorrência dos mencionados fatos geradores e a notificação do lançamento;
- b) Houve descumprimento do art. 142 e segundo os artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, e com fundamento no princípio da



verdade material, se impõe reconhecer a nulidade do auto de infração impugnado, pela ausência de investigação e descrição dos fatos que motivam o lançamento pretendido;

- c) O Auto de Infração impugnado se baseou exclusivamente em presunções, sem que se tenha oportunizado à impugnante a apresentação de esclarecimentos fundamentais à elucidação dos fatos relacionados à autuação combatida;
- d) Resta claro que a divergência identificada pela Fiscalização decorre apenas do fato de que a Impugnante recebe pagamentos em cartão de crédito não apenas para mercadorias tributadas pelo ICMS, mas também por ingressos de cinema tributados pelo ISS, de modo que o cruzamento realizado não serve a qualquer propósito, pois desconsiderou as vendas de ingressos.

Ao final, requer que seja julgada totalmente procedente a presente Impugnação, para o fim de cancelar integralmente o auto de infração impugnado.

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 125), foram os autos conclusos (fls. 126) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Farias de Lima, que decidiu pela nulidade da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

- A divergência de informações entre arquivos magnéticos e documentos ou livros fiscais próprios contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei. In casu, a obrigação acessória encontrada pela Fiscalização foi descrita incorretamente, deveria se reportar à divergência de registro na EFD das operações com cartão de crédito e débito, Registro C1600 da EFD, penalizadas na forma do art. 81-A, V, "b", caracterizando erro na descrição da infração, tudo conforme as disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13, e art. 173, inciso II, do CTN.
- Não obstante os documentos acostados aos autos demonstrarem a apuração de omissão na escrituração fiscal digital, a segunda infração do auto de infração foi descrita na peça basilar como escrituração fiscal digital – divergência - operações com mercadorias ou prestações de serviços, por isso, eivada de vício formal,



caracterizando erro na descrição da infração, tudo conforme as disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13, e art. 173, inciso II, do CTN.

# AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 08 de outubro de 2020 via DT-e, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

#### **VOTO**

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de arquivo magnético – informações divergentes e escrituração fiscal digital - divergência, nos exercícios de 2016 e 2017, formalizada contra a empresa CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos.

Inicialmente, verifico que o contribuinte não apresentou recurso voluntário, razão pela qual passo a análise de mérito em relação ao recurso de ofício, decorrente da nulidade do Auto de Infração, decidida pela instância prima.

Antes de passarmos ao mérito, necessário se faz discorrermos acerca da preliminar arguida pela defesa.

## Da Decadência

Registre-se que, no caso do processo ora em tela, o crédito tributário foi lançado por haver sido constatado pela fiscalização que o contribuinte houvera descumprido obrigações tributárias de caráter acessório.

Tanto é assim que todo o crédito tributário é composto, única e exclusivamente, de valores decorrentes de multas por infração, não havendo sido lançado qualquer quantia a título de ICMS.

O prazo decadencial para a constituição do crédito relativo às obrigações acessórias é regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, tendo em vista se tratar de lançamento de ofício, de acordo com a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI do CTN, conforme já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 1.055.540 - SC:



TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APRESENTAÇÃO DA GFIP – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIMENTO – DECADÊNCIA – REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN

- 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.
- 2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.
- 3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150,  $\S$  4 $^{\circ}$ , do CTN.
- 4. Recurso especial não provido.

Isto posto, em se tratando da contagem do prazo decadencial, deve-se considerar a determinação do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Observemos ainda que, no caso de descumprimento de obrigações acessórias, para que a regra aplicável seja a estabelecida no artigo 173, I, do CTN, não se faz necessária a ausência de declarações. A simples omissão de informações correspondentes aos fatos geradores nas declarações prestadas pela empresa já é condição suficiente para que a contagem do prazo decadencial se inicie no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, pois, omitida a informação, não tem como o Fisco homologá-la.

Destarte, considerando que a ciência do Auto de Infração realizou-se no dia 24/02/2021, nenhum dos créditos tributários lançados no Auto de Infração foi alcançado pela decadência.

Diante de todo o exposto, comungo com a decisão recorrida, porquanto, no caso em apreço, a contagem do prazo decadencial deve obedecer ao comando do artigo 173, I, do CTN.

Passemos ao mérito.

No tocante a presente acusação, é oportuno repisar que se refere ao descumprimento de obrigação acessória, que decorre da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN<sup>1</sup>, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da

<sup>1 &</sup>lt;u>CTN</u>



arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância da citada prestação, rende espaço à norma sancionadora, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

# 0265 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES

Ao descrever a conduta como Arquivo Magnético – Informações Divergentes, a fiscalização apontou como infringido o artigo 306 e parágrafos e o artigo 335, ambos do RICMS/PB, que disciplinam a obrigação de manter a escrituração fiscal relativa às operações realizadas. Transcrevo-os, *ipsis litteris*:

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

- I por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de (Convênio ICMS 12/06):
- a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2007, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;
- c) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal;
- II por totais de documento fiscal, quando se tratar de (Convênio ICMS 69/02):
- a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7;
- c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

<sup>§ 1</sup>º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

<sup>§ 2</sup>º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

<sup>§ 3</sup>º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



- h) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
- i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Convênio ICMS 22/07);
- j) Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57 (Convênio ICMS 42/09);
- III por total diário, por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, na saída;
- IV por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos (Convênio ICMS 75/96).
- § 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.
- § 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.
- § 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).
- § 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).
- § 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).
- Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

Para a referida infração foi atribuída a penalidade com fulcro no art. 85, IX, "k" da Lei Nº 6.379/96, abaixo transcrito:

- Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:
- IX de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:
- k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no



arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB;

(Redação vigente até a edição da Lei nº 10.008/13 que passou a produzir efeitos a partir de 1º/9/2013)

Nesse ponto, cumpre-nos registrar que, no período consignado no Auto de Infração, o contribuinte estava obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, por força do disposto no art. 3°, § 1°, V, do Decreto n° 30.478, de 28 de julho de 2009:

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11). § 1º A obrigatoriedade de que trata o "caput" dar-se-á:

(...)

V – a partir de 1º de janeiro de 2013, para os demais contribuintes que possuam Regime Normal de Apuração Mensal do ICMS e que não tenham sido enquadrados na obrigatoriedade pelos critérios anteriormente estabelecidos, podendo ser postergada através de Portaria do Secretário de Estado da Receita;

Todavia, os elementos contidos nos autos evidenciam que, em verdade, houve omissão dos documentos fiscais relacionados nos demonstrativos às fls. 9 a 13, e não divergência de informações.

Assim, assiste razão ao julgador monocrático, que apontou como incorreta a descrição do fato que se pretendeu denunciar, vez que, repita-se, ao invés de imputar a omissão das informações, descreveu que teria havido divergência. Assim, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013. Vejamos:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

## II - à descrição dos fatos;

## III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura; VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (Grifei).

Sobre a matéria, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em casos idênticos, já se manifestou pela nulidade por vício formal quando o contribuinte,



obrigado a enviar EFD, é denunciado com base em arquivos magnéticos/digitais (GIM). Observemos, a título exemplificativo, as ementas dos Acórdãos nº 330/2019 e 682/2018, da lavra dos ilustres conselheiros Gílvia Dantas Macedo e Petrônio Rodrigues Lima, respectivamente:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS LIVROS PRÓPRIOS. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato infringente denunciado como omissão de notas fiscais no arquivo magnético da GIM, quando o contribuinte já era obrigado à escrituração fiscal digital, o qual inquinou de vício formal a denúncia, acarretando, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN. Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais na EFD, e no livro Registro de Entradas, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

Correção na penalidade proposta diante da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, com a introdução do artigo 81-A, V, "a", na Lei n° 6.379/96.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. DENÚNCIA COMPROVADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AOS VALORES. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A apresentação dos arquivos magnéticos com informações omissas dos constantes nos documentos ou livros fiscais, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. "In casu", constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da infração, e no fundamento legal, que inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal. - A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Correções realizadas na instância singular e redução da penalidade em



cumprimento ao Princípio da Retroatividade Benigna elidiram parte do crédito tributário exigido.

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame. A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional².

Neste norte, resta demonstrado que os lançamentos a título de "Arquivo Magnético – Informações Divergentes" são nulos, uma vez caracterizada a existência de vício formal, conforme bem fundamentou o julgador primevo.

# <u>0570 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS</u>

A partir da constatação da falta de registro das notas fiscais (vide planilhas anexadas às fls. 12 e 13), o auditor fiscal que subscreve o Auto de Infração, realizou o lançamento de ofício, denunciando a empresa de haver afrontado os artigos 4° e 8° do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. § 1º Para efeito do disposto no "caput", considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa. Código Tributário Nacional:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Lei nº 10.094/13:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o "caput" constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

De fato, a supressão de lançamento de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte configura violação à legislação tributária estadual, vez que afronta os artigos acima reproduzidos. Ocorre que, ao efetuar a denúncia, a fiscalização descreveu a conduta nos seguintes moldes:

"O contribuinte está sendo autuado por ter informado <u>com divergências</u>, na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específicos de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços." (g. n.)

Pois bem. A instância singular julgou nulo o Auto de Infração em tela, por ter identificado que o objeto da infração não seria por "informações divergentes", como descreveu a infração, mas sim por **omissão** dos documentos fiscais relacionados nos demonstrativos, juntados aos autos às fls. 9 a 12, havendo um flagrante vício de natureza formal.

Em verdade, o que se depreende dos autos - conforme se extrai das provas anexadas pela fiscalização - é que o contribuinte deixou de registrar documentos fiscais nos arquivos EFD enviados por ele à SEFAZ/PB.

De mais a mais, não restou demonstrado quais teriam sido as divergências e, caso esta tivesse sido a motivação para o lançamento, deveria ter sido aplicada a multa de 5% (cinco por cento) sobre a divergência (art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96) e não sobre o somatório dos valores totais das notas fiscais.

Neste sentido, corroboro o entendimento exarado pela primeira instância, a qual se manifestou pela existência de vício, onde recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na



hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de vício formal na acusação, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput", não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. <u>Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício,</u> pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei. (g.n)

Dessa forma, venho a ratificar a decisão de primeira instância que declarou nulo o presente auto de infração, por vício formal, ressalvando a possibilidade de recuperação do crédito tributário através de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão monocrática, que julgou NULO POR VÍCIO FORMAL o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000583/2021-49, lavrado em 21 de abril de 2021 contra a empresa CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA, inscrição estadual nº 16.258.192-0, já qualificado nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Destaco a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de agosto de 2022.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões Conselheira Relatora